



PARECER: Controladoria Interna da Câmara Municipal de Santa Maria das Barreiras- PA.

INTERESSADO: Presidência da Câmara

ASSUNTO: Processo Licitatório.

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: Contratação de prestação de serviços Técnicos Especializados em Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica na área Legislativa, licitações e contratos dentro da área específica da administração pública, a serem prestados a Câmara Municipal de Santa Maria das Barreiras – PA, no exercício 2023

FUNDAMENTO: Art. 25, Inciso II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94.

Atendendo a necessidade de Contratação de prestação de serviços Técnicos Especializados em Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica na área Legislativa, licitações e contratos dentro da área específica da administração pública, a serem prestados a Câmara Municipal de Santa Maria das Barreiras – PA, no exercício 2023, que atenda as necessidades no campo administrativo municipal desta casa de leis;

Considerando que neste município, dado a escassez de empresas especializadas no campo de Assessoria Administrativa e Assessoria Parlamentar, encontramos uma Profissional, que a custos razoáveis, atende as necessidades objeto da pretensa contratação e se qualifica nos termos exigidos pela Lei 8.666/93, no que diz respeito: Profissional Idôneo, Requisitos de habilitação, Custos Razoáveis, Credibilidade no Mercado, Eficiência nos Trabalhos executados;

Considerando que a empresa: **KEURYA NUNES RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL ADVOCACIA, CNPJ: 50.310.133/0001-32**, vem a ano prestando assessoria e consultoria Jurídica para Órgãos Públicos nesta região.

Com efeito, esta empresa possui como responsável a Advogada Dra. KEURYA NUNES RODRIGUES, brasileira, solteira, advogada inscrita no Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, sob o nº6896008 e CPF: 019.535.182-73, residente e domiciliado na Travessa Estevão Galais, 813, Centro – Conceição do Araguaia – PA, CEP: 68.540-000, portanto, contando com anos de experiência profissional devidamente comprovada.

Somado a isso, ou seja, credibilidade da empresa contratada e a profissional por aquela indicada como responsável pela execução direta da assessoria e consultoria Jurídica a ser desempenhada pela Advogada Dra. KEURYA NUNES RODRIGUES, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, sob o nº6896008 e CPF: 019.535.182-73, residente e



domiciliado na Travessa Estevão Galais, 813, Centro – Conceição do Araguaia – PA, CEP: 68.540-000, temos que este preenche os requisitos necessários à contratação, pois, aquele como já declinado em razões de escolha da empresa demonstrou documentalmente notório conhecimento jurídico para os serviços a serem desempenhados a esta Casa de Leis.

Isto se afirma considerando ser a Advogada responsável pelo Jurídico da Empresa, que ficará, em sendo esta acolhida pela Presidente, como executor direto da Assessoria e Consultoria a esta Casa de Leis.

Os **atestados de capacidade técnica** também dão conta da especialização exigida aos desempenhos das funções a serem desempenhadas, pois a empresa, também já prestou a mesma assessoria à outros órgão publico.

Aliado ao notório saber jurídico especializado, como ao norte exposto, recai positivamente sobre a empresa indicada à contratação e a profissional do direito por ela indicada no assessoramento da Casa de Leis, o requisito confiança por parte desta Administração, preenchendo assim, o requisito subjetivo para a contratação, pois, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A esse respeito já ponderou o Supremo Tribunal Federal no AP AP 348 / SC - SANTA CATARINA, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 15/12/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, desde há muito que:

"(...) Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de



desfrutarem da confiança da Administração”

Portanto, o **fator confiança** e a **notória especialização**, do Profissional da contratada são requisitos essenciais que levaram a contratação sob a ótica de Inexigibilidade de Licitação, conforme robusta documentação que acompanhou a Proposta da citada empresa.

Nesses termos, a empresa acima citada, atende perfeitamente às necessidades deste parlamento, dada as suas experiências no ramo da Assessoria Jurídica.

Com efeito, em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, conforme dispositivos contidos aos termos do Inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, onde assinala que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais, ou empresas de notória especialização;

1º§ Considera-se notória especialização, o profissional, ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos, relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato.

Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais do Direito, da Medicina, da Contabilidade, para a execução dos serviços de assessoria Jurídica, médica, contábil, porque cada advogado, médico ou contador é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outros.

Do assinalado acima, por analogia ou simetria concêntrica, as mesmas características e requisitos de singularidade inerentes aos serviços de advogado são também aplicados ao contador, ao médico, etc., que é em termos de confiança, responsabilidade solidária e qualificação técnica. Neste sentido, o Tribunal de Contas criou além do Ato nº 12/TCM, a Resolução Nº 7.740/2005, que



impõem inclusive multas altíssimas aos gestores, sendo o valor de R\$10.000,00 ao Ordenador e R\$ 10.000,00 ao Contador, sobre prestações de contas irregulares, em virtude da falta de atendimento aos padrões jurídicos e contábeis estabelecidos na legislação vigente.

Como poderia o Gestor Público correr o risco de ter suas contas reprovadas, pagar multas elevadas e ver sua carreira pública prejudicada, contratando um contador ou um advogado despreparado e que não fosse de sua confiança, sem experiência, tradição, qualificações técnicas e de todas as características e requisitos necessários para preencher as condições mínimas de singularidade estabelecidas para contratação de consultoria de profissionais enquadráveis em inexigibilidade de licitação da lei 8.666/93? Ou seja, certamente, não caberia, nesta situação, a contratação por meio do processo normal de licitação somente para obedecer ao menor preço, cujo certame obviamente não levaria em conta esses principais requisitos para seleção e contratação desses profissionais.

Ademais, quase sempre e de modo geral, os municípios terceirizam esses serviços e praticamente a totalidade através de processo de inexigibilidade, em virtude do principal fator confiança e a capacidade técnica do profissional para contratação, possibilitando, desta forma, que a Suprema Corte de Contas aprecie esta situação dando um tratamento especial a este caso concreto.

Após as exposições fica devidamente justificada a escolha da empresa: **KEURYA NUNES RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL ADVOCACIA, CNPJ: 50.310.133/0001-32**, como sendo a empresa mais indicado para contratação dos serviços acima citados considerando as relevâncias expostas e a empresa atende perfeitamente às necessidades deste parlamento, dada as suas experiências na área de CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA.

À vista do exposto e mais do que dos autos consta, encontramos guardida e fundamentação no texto legal já apontado, podendo dessa forma V. Exa. efetivar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, procedendo a sua competente RATIFICAÇÃO e conclusão do Processo Licitatório.

Salienta e entende por fim está Controladoria que se faça constar expressamente no contrato de prestação de serviços, em sendo ratificado o presente, a pessoa da Advogada responsável pela assessoria e consultoria a ser executada diretamente a esta Casa de Leis.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
AV. GETÚLIO VARGAS – FONE(94)3319-3270 – CENTRO CNPJ 34.669.101/0001-71
CEP 68.565-000 Santa Maria das Barreiras- Pará/casadeleis@bol.com.br



ISMAEL RENATO COSTA DE SÁ
Controlador Interna